

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAJAMAR/SP

Ref.: Edital de Concorrência nº 07/21

Processo Administrativo nº 5.903/2.021

RECEBIDO EM 17/11/2021
Nome: Alexander
Departamento de 14.55
Compras e Licitações

CITELUZ SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO URBANA S/A (“CITELUM GROUPE EDF”), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.966.986/0001-84, com sede na Rua Ewerton Visco, 290 – Ed. Boulevard Side Empresarial – Sala 2302 – CEP: 41820-022 – Salvador – BA, vem, tempestiva e oportunamente, nos termos do artigo 109, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, à presença de V. Senhoria interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra decisão administrativa que deliberou como habilitadas as empresas **REAL ENERGY LTDA, SIGMA ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CONSÓRCIO ILUMITECH/GALP, TECNOLUZ ELETRICIDADE LTDA, COMPACTA ENGENHARIA LTDA, CONSÓRCIO TRALPER (TRAJETO ENGENHARIA /**



ALPER ENERGIA) e **RM EMPREENDIMENTOS EIRELI**, o que faz com base nos argumentos técnicos e jurídicos expostos apresentados abaixo.

Cumprе destacar, de forma preliminar, que a “Competência” é o conceito-chave da organização administrativa. A compreensão desse conceito, bem como de suas formas de distribuição, transferência e exercício se perfaz fundamental para a análise da validade de atos administrativos e atos da Administração.

O renomado doutrinador Diógenes Gasparini¹ nos ensina que o Recurso Hierárquico (recurso administrativo propriamente dito) é o “*meio adequado para O SUPERIOR REVER O ATO, DECISÃO OU COMPORTAMENTO DE SEU SUBORDINADO, especialmente da comissão de licitação, quando devidamente interposto*”.

Conforme disposto em Legislação Federal nº 8.666/93, após apresentados Recursos e eventuais impugnações a estes, deverá a Comissão de Licitação analisar todas as peças e proceder à reconsideração de seus atos, se assim julgar pertinente, ou remeter à autoridade superior competente caso mantenha sua decisão inicial (art. 109, § 4º da Lei de Licitações).

Por assim ser, caso essa r. Comissão de Licitação entenda por não acolher as razões recursais abaixo evidenciadas, o que não se espera, requer o imediato **ENCAMINHAMENTO DO PRESENTE RECURSO À AUTORIDADE SUPERIOR, PARA JULGAMENTO, sob pena de nulidade do processo administrativo (processo licitatório) face a inobservância ao devido processo legal.**

Pede e espera deferimento,

Salvador, 17 de novembro de 2021.

¹ GASPARINI, Diogenes. Direito Administrativo, 13ª ed., São Paulo, Saraiva, 2008, p. 684.



Leslie Almeida

CITELUZ SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO URBANA S.A

CNPJ nº 02.966.986/0001-84

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 07/2021

RECORRENTE: CITELUZ SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO URBANA S/A

RECORRIDOS: REAL ENERGY LTDA

SIGMA ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

COMPACTA ENGENHARIA LTDA

RM EMPREENDIMENTOS EIRELI

RECURSO ADMINISTRATIVO

1. DA TEMPESTIVIDADE

Dispõe o art. 109, inciso I, alínea “a”, da Lei Federal nº 8.666/93, que dos atos da Administração cabem recurso administrativo “*no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata*” nos casos de, dentre outros, habilitação.

Neste sentido, a recorrente dispõe de um prazo de 05 (cinco) dias úteis contados da publicação da Ata de Julgamento no Diário Oficial do Estado de São Paulo, por meio do qual esta empresa tomou ciência do julgamento das propostas, isto é, dia 09/11/2021 (terça-feira).

A contagem recursal se inicia ao primeiro dia útil subsequente, qual seja 10/11/2021 (quarta-feira), findando, assim, ao dia 17/11/2021 (quarta-feira), tendo em vista o feriado da Proclamação da República (15/11/2021).

Destarte, tempestiva é a presente peça recursal.

2. DO BREVE ESCOPO FÁTICO

A Administração Pública tornou público através de Edital o processo licitatório de concorrência, que possui como objeto “contratar empresa especializada para a prestação de serviços de gestão, manutenção preventiva e corretiva, ampliação e melhorias no parque de ativos de Iluminação Pública no Município de Cajamar, com fornecimento de software de controle e telegestão, incluindo os serviços de modernização e efficientização de vias e praças de grande circulação de pessoas e trânsito, modernização e efficientização de locais onde há insuficiência do sistema de iluminação, ampliação do Sistema de Iluminação Pública com o atendimento da demanda reprimida, manutenção preventiva, corretiva e emergencial no Sistema de Iluminação Pública, gerenciamento de canal de comunicação com os municípios, assim como a análise das faturadas emitidas pela concessionária de energia local, com fornecimento de mão de obra, materiais, equipamentos, software conforme especificações no Edital”.

No dia 03 de novembro foram abertos os envelopes contendo a habilitação jurídica, apresentados pelas licitantes que acudiram à licitação na modalidade Concorrência nº 07/21 – Processo nº 5.903/2.021, tendo sido encaminhado para Análise Técnica Operacional da documentação por parte da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos.

Em 09 de novembro de 2021 foi publicado o resultado da Análise Técnica referente aos Atestados de Capacidade Técnica apresentados pelas empresas participantes do certame, por meio do MEMO nº 3048/2021, no qual ratifica-se a habilitação de todas as licitantes preliminarmente consideradas habilitadas na sessão do dia 03/11/2021.

Ocorre que a decisão supra, *data venia*, merece ser reavaliada por esta Comissão Licitatória, uma vez que os RECORRIDOS não cumpriram com os ditames legais e editalícios da Concorrência nº 07/2021, conforme restará demonstrado a seguir.

Em juízo de reconsideração, deverá a Comissão reformar sua decisão, **DESCLASSIFICANDO OS RECORRIDOS** pelos motivos a seguir apresentados.

3. DO MÉRITO

O princípio da publicidade é um dos princípios da Administração Pública e tem como finalidade mostrar que o Poder Público deve agir com a maior transparência possível, para que a população tenha o conhecimento de todas as suas atuações e decisões.

Ocorre, contudo, que diferentemente do quanto esperado, a Prefeitura Municipal de Cajamar/SP não respeitou um princípio tão basilar e fundamental previsto em nossa Carta Magna, o da publicidade. Senão, vejamos:

Art. 37. **A administração pública** direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de** legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência e, também, ao seguinte: (Grifos nossos)

Em complemento ao quanto disposto na Constituição Federal, a Lei de Licitações assim complementa:

Art. 3º **A licitação** destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da**

moralidade, da igualdade, da **publicidade**, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**

(...)

§ 3º A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura. (Grifos nossos)

Conforme disposto nos artigos transcritos da Carta Magna e da Lei de Licitações, a licitação deve ser processada e julgada em conformidade com o princípio básico da publicidade em conjunto com os demais trazidos e de igual importância.

Não obstante ser cristalino que os atos da Administração Pública exijam a necessária publicidade, o §3º do art. 3º da Lei nº 8666/93 impõe que não só a licitação deve ser pública, como **deve ser oportunizado ao público todos os atos do seu procedimento, inclusive o conteúdo dos documentos apresentados pelos licitantes após abertura dos envelopes.**

Ocorrem, contudo, que não foi disponibilizado ao público as informações relativas ao certame, inclusive o próprio Edital e, principalmente, os respectivos documentos de habilitação dos licitantes, o que prejudica a segurança jurídica da regularidade dos atos praticados pela Administração.

Informações tão simples e ordinárias como os documentos de habilitação das licitantes são impossíveis de serem obtidos no Portal da Transparência do Município de Cajamar/SP, o que viola o supramencionado e tão prestigiado princípio da publicidade.

Permitam-nos salientar, ainda, que a falta da necessária publicidade também ferem e restringem o princípio da ampla competitividade e violam frontalmente os princípios da legalidade, da isonomia e da busca pela proposta mais vantajosa pela administração pública.

É como preconiza Ilustríssimo doutrinador Celso Antônio Bandeira de Melo², que leciona:

Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço e corrosão de sua estrutura mestra.

Ademais, compete-nos rememorar que é vedado aos agentes públicos admitir ou tolerar condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, tal qual estabelece o §1º do art. 3º:

Art. 3º (...)

§ 1º **É vedado aos agentes públicos:**

I - **admitir**, prever, incluir **ou tolerar**, nos atos de convocação, cláusulas **ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no [art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991](#)

Diante do quanto exposto, como restará demonstrado ao final, a obscuridade de informações prejudica não só a segurança jurídica desta licitante como fere de morte o princípio constitucional da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração.

3.1 DA NECESSÁRIA DESCLASSIFICAÇÃO DA REAL ENERGY LTDA

Conforme estabelece o Edital, no item 4.2.1.2, **todos os documentos necessários à habilitação deverão ser apresentados no original ou por**

² MELO, Celso Antônio Bandeira de. Elementos de Direito Administrativo, RT, p. 230.



qualquer processo de cópia autenticada ou publicação em Órgão de Imprensa Oficial, devendo os documentos, preferencialmente, ser relacionados, separados e colecionados na ordem estabelecida neste edital.

Contudo, conforme pôde-se observar, a REAL ENERGY apresentou seus atestados de qualificação técnica **EM CÓPIA SIMPLES**, sem a necessária autenticação.

Inobstante a **violação do quanto disposto no item 4.2.1.2 do edital**, a REAL ENERGY apresentou, ainda, o Anexo VI – Declarações – Fase de Habilitação, **SEM A DEVIDA ASSINATURA**, violando diretamente o estabelecido no item 4.1.6.1 do Edital, transcrito abaixo:

4.1.6.1. Declarações subscritas por Representante Legal do licitante; elaboradas em papel timbrado, conforme Anexo VI deste Edital, atestando que: (...)

Tratam-se de duas transgressões diretas e inequívocas do disposto no Edital, violando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, conforme dispõe o já apresentado art. 3º da Lei de Licitações.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

As regras do procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa. (MS 5.606/DF, rel. min. José Delgado).

O instrumento convocatório detém todas as normas e critérios aplicáveis à licitação, sendo meio pelo qual o Poder Público chama os potenciais interessados em contratar com ele, apresentando o objeto a ser licitado, o procedimento adotado, as condições de realização da licitação, bem como a forma de participação dos licitantes.

Sobre o tema, o renomado doutrinador Hely Lopes Meirelles³ entende tratar-se a vinculação ao instrumento convocatório de “princípio básico de toda licitação” e ainda afirma: ***“nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado”***.

Destaca-se ainda o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça:

“A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art.41) - REsp nº 797.179/MT, 1ª T., rel. Min. Denise Arruda, j. em 19.10.2006, DJ de 07.11.2006)”

“Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras deverá ser reprimido. Não pode a Administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas. Caso assim entenda, deverá refazer o edital, com o reinício do procedimento licitatório, jamais ignorá-las. (MS nº 13.005/DF, 1ª S., rel. Min. Denise Arruda, j. em 10.10.2007, DJe de 17.11.2008).

Certo é que, conforme disposto no já mencionado artigo 3º da Lei nº 8.666/93, os particulares que não estiverem de acordo ao quanto solicitado no ato convocatório da licitação deverão ser desclassificadas. Nesta mesma *ratio*, determina o art. 48 da Lei de Licitações:

³ MEIRELLES. Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 22ª ed. Malheiros: São Paulo.



Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que **não atendam às exigências do ato convocatório da licitação**; (Destques nossos).

Assim, é inegável que o instrumento convocatório deve ser obrigatoriamente observado, seja pelos licitantes, seja pela Administração Pública. **A inobservância do que consta no instrumento convocatório gera nulidade do procedimento, visto que esse é o instrumento regulador da licitação**, como mostra os dispositivos supratranscritos da Lei de Licitações.

Pelas razões expostas é que se pugna pela devida INABILITAÇÃO da REAL ENERGY LTDA.

3.2 DA NECESSÁRIA DESCLASSIFICAÇÃO DA SIGMA ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Conforme estabelece o item 4.1.5.1 do Edital:

4.1.5. Qualificação Técnica Operacional:

4.1.5.1. Capacidade técnico-operacional, comprovada por meio de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome do licitante, que comprovem a prévia execução de obras de características e complexidade semelhantes às constantes do objeto da licitação, especificando necessariamente o tipo de obra, as indicações da área em metros quadrados, os serviços realizados e o prazo de execução. Os atestados devem corresponder a 50 % (cinquenta por cento) das parcelas de maior relevância do objeto licitado, relacionadas na tabela a seguir:

Tal(is) atestado(s), de fato, foram apresentados. Contudo, **EM NOME DE UMA SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO (SPE) EM QUE ELA FAZ PARTE DA COMPOSIÇÃO SOCIETÁRIA.**

Reconhece-se que, a princípio, não há impedimento legal para que empresas de mesmo grupo emitam atestados de capacidade técnica entre si,

na medida em que as pessoas jurídicas, em nosso ordenamento, possuem autonomia jurídica e não se confundem com as pessoas físicas ou jurídicas que as integram e/ou as comandem.

Contudo, como se sabe, o objetivo da apresentação do atestado de capacidade técnica é justamente comprovar a satisfatoriedade da execução de objeto similar ao da licitação.

Os atestados apresentados devem se revestir de alguns requisitos de confiabilidade, exprimindo com veracidade informações relevantes que possam subsidiar a administração a tomar uma decisão segura quando do julgamento da habilitação dos licitantes.

Existindo incertezas em relação ao conteúdo dos atestados, em especial sobre a veracidade dos fatos ali declarados e sua compatibilidade com os requisitos do edital, **deve a administração agir com cautela, promovendo as diligências necessárias** a fim de dirimir as dúvidas existentes, conforme estabelece o art. 43, § 3º, da Lei 8.666:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta** (grifos nossos).

Há de se concordar que **atestados apresentados por empresas que possuem sócios em comum**, com grau de parentesco ou que pertençam ao mesmo grupo econômico, de fato, **podem despertar dúvidas quanto à sua confiabilidade e lisura**, devendo isso ser averiguado por outras vias.

Todavia, ao revés da imediata habilitação da SIGMA ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, com a máxima vênia, esta colenda Comissão deveria promover diligência para que seja complementada a documentação, por meio da diligência, com intuito de se confirmar a existência real e a vida independente de cada uma das empresas, por meio de seus atos constitutivos, estatutos ou contratos sociais.




Ressalta-se, ainda, que o envio de notas fiscais e ordens de serviços podem auxiliar na avaliação.

3.3 DA NECESSÁRIA DESCLASSIFICAÇÃO DA COMPACTA ENGENHARIA LTDA

Conforme estabelece o item 4.1.5. Qualificação Técnica Operacional, subitem 4.1.5.1, as licitantes precisam comprovar por meio de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da licitante, a prévia execução de obras de características e complexidade semelhantes às constantes do objeto da licitação, especificando necessariamente o tipo de obra, as indicações da área em metros quadrados, os serviços realizados e o prazo de execução.

Ainda conforme o mesmo subitem, os atestados devem corresponder a 50 % (cinquenta por cento) das parcelas de maior relevância do objeto licitado, conforme abaixo:

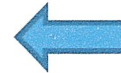
2.8	Cotação A	Cota.23	Controlador de telegestão – Referente a 46,66% da quantidade total	13,48%	Und	1400
-----	-----------	---------	--	--------	-----	------



Conforme tabela acima. é preciso a comprovação de atendimento de 1.400 (um mil e quatrocentos) pontos de telegestão para que a licitante se demonstre qualificada técnica e operacionalmente, O QUE NÃO FOI FEITO.

Como é possível verificar no atestado apresentado pela COMPACTA ENGENHARIA, o quantitativo de pontos de telegestão não soma um total de pontos de telegestão suficiente para o atendimento do valor solicitado pelo edital. Senão, vejamos:

LOCAL	TIPO	POT	QTDE
Av. Afrânio Peixoto	LED	276	295
Barra	LED	75	16
Barra	LED	229	51
Barra	LED	262	38
Barra	LED	53	30
Av. Luís Viana	LED	305	484
Orla de São Tomé de Paripe	LED	306	62
Orla de São Tomé de Paripe	LED	150	29
Orla de Tubarão	LED	306	41
Orla de Tubarão	LED	150	26
Orla da Ribeira	LED	306	74
Av. Luiz Maria (Calçada)	LED	306	24
Túnel Américo Simas	PROJETOR LED	180	164
TOTAL			1.334
TOTAL NECESSÁRIO P/ QUALIFICAÇÃO TÉCNICA			1.400



Adicionalmente, cumpre destacar que o atestado apresentado pela COMPACTA ENGENHARIA é oriundo da realização de serviço em Consórcio com outras duas empresas: ILUMITECH CONSTRUTORA e SATIVA ENGENHARIA LTDA. Dessa forma, só devemos considerar o percentual de 33,34% do total de 1.334 pontos, totalizando 445 pontos.

Atestamos, para os devidos fins, que o CONSÓRCIO CSI, CNPJ Nº 20.218.385/0001-75, formado pelas empresas **COMPACTA ENGENHARIA LTDA**, CNPJ Nº 18.079.048/0001-77, **SATIVA ENGENHARIA LTDA**, CNPJ Nº 00.148.237/0001-14 e **ILUMITECH CONSTRUTORA LTDA**, CNPJ 04.375.003/0001-60, com participações de 33,34%, 33,33%, 33,33% respectivamente, executou, na cidade de Salvador - BA, para a PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR - BA, sob a fiscalização da SECRETARIA MUNICIPAL DE ORDEM PÚBLICA - serviços, no que corresponde a 45% do parque de Iluminação Pública do Município, o

Este entendimento é corroborado por jurisprudência pacificada do TCU, conforme exemplos abaixo:

110. Como jurisprudência acerca do tema pode ser citado o Acórdão 2993/2009-TCU-Plenário, o qual manifestou entendimento que o reconhecimento dos atestados relativos a consórcio deve-se adstringir ao percentual de participação

financeira e à parcela de serviços executada atribuíveis única e exclusivamente a cada empresa dele integrante. Da mesma forma também o que consignado no Voto do condutor do Acórdão 2299/2007-TCU-Plenário.

111. Assim, a habilitação do Consórcio Cowan-Triunfo, que se deu em desacordo com os critérios exigidos no Edital de Concorrência 042/08/CPLO/SUPEL/RO (pré-qualificação), possibilitou que o mencionado Consórcio participasse da Concorrência 009/09/CPLO/SUPEL/RO (proposta de preços), na qual foi considerado vencedor. (Acórdão 610/2015 – TCU – Plenário, Relator: Bruno Dantas) (Grifos nossos).

60. De reconhecer, por outro lado, que **o entendimento do TCU tem sido na linha das regras do edital, “o reconhecimento dos atestados relativos a consórcio deve-se adstringir ao percentual de participação financeira e à parcela de serviços executada atribuíveis única e exclusivamente a cada empresa dele integrante”** (Acórdão 610/2015 61. – TCU – Plenário, Relator: Bruno Dantas).

61. Considera-se a posição do TCU a mais aderente ao objetivo pretendido com a comprovação da capacidade técnica. **Aceitar atestados integrais para empresas que, eventualmente, tenham contribuído minimamente em determinado consórcio torna inócua a exigência.** (TC 000.056/2018-9 – TCU – Plenário) (grifos nossos).

Na situação em exame, tem-se que, conforme dito acima, os atestados relativos a consórcio devem se limitar ao percentual de participação financeira e à parcela de serviços executada atribuíveis única e exclusivamente a cada empresa dele integrante.

Assim, ainda que o contrato a que se refere o atestado tenha sido executado por um consórcio de empresas, do qual a atual licitante tenha feito parte, **a Administração somente poderá considerar, para fins de qualificação no presente procedimento licitatório, a parcela que efetivamente tenha sido executada pela empresa licitante, qual seja 33.34%, conforme o atestado apresentado pela própria Recorrida.**

Pelas razões apresentadas, não resta dúvida da mandatória **INABILITAÇÃO da COMPACTA ENGENHARIA LTDA.**



3.4 DA NECESSÁRIA DESCLASSIFICAÇÃO DA RM EMPREENHIMENTOS EIRELI

O atestado referente às atividades de Serviços de Manutenção, Modernização e obras no Parque do Município de Vinhedo/SP informa o tamanho do parque considerado, **contudo não informa o quantitativo exato de pontos de telegestão instalados no projeto**, como visto abaixo:

O ativo de I.P do Município de Vinhedo é de aproximadamente **11.119 pontos em rede aérea energizada da concessionária CPFL** e 35 praças e Parques com iluminação em pontos ornamentais em rede subterrânea com entrada de serviços e medidores.

[...]

- 7- **Telegestão - Implantação, Operação do Sistema Informatizado de Telegestão, com fornecimento de material, Software, equipamento com dimerização para Sistema.**

Atividade Técnica: 1) Direção de Serviço Técnico, Manutenção, Iluminação, Pública. 2) Elaboração, Projeto executivo, de Sistemas e de Instalações Elétricas

Observações

Contratação de empresa especializada para prestação de serviços operacionais de manutenção permanente e contínua, realização de melhorias e modernização do parque de iluminação pública do município com fornecimento de materiais, mão de obra, equipamentos e ferramental necessário para execução: a) Cadastro Georreferenciado e identificação dos pontos de iluminação pública, inclusive a verificação das condições que se encontram. b) Manutenção Preventiva e Corretiva dos Sistema de Iluminação Pública com fornecimento de materiais e atualização do banco de dados das UIP. c) Ampliação, reordenação luminotécnica, expansão e modernização da rede de Iluminação Pública e identificação das novas UIP. **Inclusive com sistemas para Telegestão (dimerizável)**. d) Teletendimento (0800)

A telegestão é um conjunto de hardware e software que funciona acoplado à luminária e serve, entre outras coisas, para controlar remotamente



os ativos e realizar diversas medições como tensão, corrente, potência das lâmpadas, entre outros.

A telegestão também permite, por exemplo, programar o acionamento e o desligamento das luminárias de iluminação pública, identificar falhas como luminárias queimadas ou acesas durante o dia e regular a intensidade da luz emitida (dimerização programada).

Dessa forma, a apresentação de um atestado que especifica a atividade de telegestão como somente dimerização, **NADA MAIS É DO QUE UMA TENTATIVA PARA INDUZIR A COMISSÃO DE LICITAÇÕES AO ERRO.**

Este tipo de função sinalizada no atestado de Itapetininga/SP é facilmente realizado através de um relé dimerizável, e **não pode se comparar a um sistema de telegestão.**

DO OBJETO:

Contratação de Empresa Especializada para a Melhoria e Eficientização energética no Sistema de Iluminação Pública com implantação de 21.000 pontos de Luminárias de Led sendo que as Potencias são: 12.000 luminárias de 60W, 4.000 luminárias de 100W; 4.000 luminárias de 150W e 1.000 luminárias de 200W com eficiência de 7.600lm/W à 21.600lm/W com temperatura de cor entre 4000K a 5000k, com índice de reprodução de cor maior ou igual a 70; drive com alimentação entre 100V a 240V e relé fotocontrolador dimerizável junto aos drivers eletrônicos com Telegestão, devidamente aterradas individualmente.

No que se refere ao atestado a Estância Balneária de Peruíbe/SP, as luminárias instaladas são preparadas para receber os serviços/equipamentos de telegestão, mas **não está claro se houve de fato a execução do serviço de telegestão.** Foram instaladas luminárias LED que possibilitam a instalação do sistema caso a prefeitura deseje no futuro.

Adicionalmente, **no documento de Certificado e Acervo Técnico, não há menção de serviços de equipamentos de Telegestão.**

DO OBJETO:

Contratação de Empresa Especializada para a Execução de Projeto e Serviços de Melhoria, Modernização e Eficientização Energética do Sistema de Iluminação Pública e Ornamental, como potência nominal máxima de 210W e eficiência mínima de 120lm/W com rele fotocontrolador dimerizável, preparadas para telegestão em diversas vias do Município entendendo-o como sendo todo o Parque da Estância Balneária de Peruíbe, compreendendo ruas, avenidas, praças, jardins, orla marítima e demais logradouros e espaços públicos dotados de iluminação pública existentes no município.

..... CPF/CNPJ:

Atividade Técnica: 1) Direção de Serviço Técnico, Execução, Iluminação, Pública, 2000,00000 Número de Luminárias; 2) Elaboração, Projeto, Eficientização de Sistemas Energéticos, 2000,00000 Número de Luminárias.

Observações

Contratação de Empresa Especializada Projeto e Instalações Elétricas para a Execução dos Serviços de Melhoria, Modernização e Eficientização Energética da Iluminação Pública em Led de potência nominal máxima de 210W e eficiência mínima de 120 lumens/Watt em diversas vias do Município da Estância Balneária de Peruíbe, com emprego de materiais, equipamentos isolados para 46Kv e mão de obra especializada nas Normas Técnicas NR10 - NR12 e NR35.

Informações Complementares

Em que pese a Análise Técnica mereça total reverência por parte dessa Recorrente, *data venia*, é de extrema importância ser posto em evidência que **os atestados apresentados pela não se demonstram suficientes ao quantum estabelecido no Edital**, razão pela qual requer esta Recorrente a devida INABILITAÇÃO DA RM EMPREENDIMENTOS EIRELI.

4. DA CONCLUSÃO E PEDIDOS:

Conforme apresentado alhures, se observa que as Recorridas: REAL ENERGY LTDA, SIGMA ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, COMPACTA ENGENHARIA LTDA, RM EMPREENDIMENTOS EIRELI incorrem contra determinações impostas ao presente certame público, ao deixar de apresentar documentos ou apresenta-los em desconformidade ou insuficientes para o Edital.



Destarte, não pode a Administração Pública, se valendo da prerrogativa da discricionariedade, lançar mão do quanto disposto em legislação pátria, inobservando diplomas normativos específicos que regem a matéria, primordialmente quando se trata de matéria de ordem documental ou técnica, sem espaço para subjetividade.

Pelo quanto apresentado, bem como pela possibilidade de averiguação da responsabilidade do agente público, é que, essa Comissão de Licitação deverá, em juízo de reconsideração.

- (i) condicionar a habilitação da empresa **SIGMA ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** à comprovação da existência real da SPE que atestou capacidade técnica e da vida independente de cada uma das sociedades (SPE e SIGMA), por meio de seus atos constitutivos, estatutos ou contratos sociais, notas fiscais, ordens de serviços capazes de comprovar a regular existência e independência das sociedades atestante e atestada, sob pena de inabilitação sumária e de pleno direito;
- (ii) inabilitar as empresas **REAL ENERGY LTDA, COMPACTA ENGENHARIA LTDA e RM EMPREENDIMENTOS EIRELI** do presente certame.

Assim não entendendo, requer esta Recorrente pela a IMEDIATA remessa das presentes razões recursais à autoridade superior competente (art. 109, § 4º da Lei de Licitações), sob pena de nulidade do processo administrativo.

Pede e espera deferimento.

Salvador, 17 de novembro de 2021.



CITÉLUZ SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO URBANA S/A

CNPJ nº 02.966.986/0001-84